

A.I. Nº - 299164.1123/07-0
AUTUADO - R.C. MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 27.08.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0207-02/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, é devido pelo adquirente da mercadoria o pagamento do tributo por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Foi alegado pela defesa que a matéria se encontraria “sub judice”, por força de Liminar concedida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Entretanto, a matéria em discussão neste caso não tem pertinência com a referida Liminar: a ordem do MM. Juiz é para que o fisco estadual se abstenha de exigir o ICMS calculado com base no critério fixado no anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, sendo que, no presente Auto, a base de cálculo foi determinada a partir do valor da Nota Fiscal e do valor do Conhecimento de Transporte, mais a margem de valor adicionado (MVA) prevista no anexo 88 do RICMS, calculando-se sobre o montante o imposto devido (débito) e abatendo-se os tributos destacados na Nota Fiscal e no Conhecimento de Transporte (crédito), apurando-se assim o imposto a ser lançado. Por conseguinte, como o cálculo do imposto não foi feito pelo critério da Instrução Normativa nº 23/05, a questão não está “sub judice”. Mantido o lançamento, haja vista que os fatos não foram negados, não foram apontados vícios formais do procedimento, e os fundamentos jurídicos aduzidos dizem respeito a situação alheia a este caso. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/11/07, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação, relativamente a farinha de trigo adquirida para comercialização proveniente de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, estando o adquirente descredenciado junto à SEFAZ [sic]. Imposto lançado: R\$7.576,52. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa manifestando sua discordância quanto à pretensão do fisco estadual de cobrar o tributo antecipadamente, na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, com base de cálculo mínima, em se tratando de farinha de trigo adquirida de outros Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00, em função dos valores constantes no Anexo I da Instrução

Normativa nº 23/05. Diz que se insurgiu contra essa base de cálculo mínima, mais conhecida como pauta fiscal, e, nesse sentido, conforme documentação anexa, com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00 sem ter que se submeter às exigências da Instrução Normativa nº 23/05, mais especificamente no que concerne ao seu Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, sendo deferida Medida Liminar para determinar que o fisco estadual se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da Instrução Normativa nº 23/05, permitindo ao impetrante efetuar o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias. Pede que, por estar acobertado por decisão judicial que o desobriga de utilizar como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no Anexo 1 da referida instrução, seja afastada a autuação em apreço.

O fiscal designado para prestar a informação observou que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização da pauta fiscal, tendo o contribuinte, inclusive, ajuizado Mandado de Segurança para que não fosse aplicada [a pauta fiscal] na determinação do tributo devido, ou seja, para que não fossem utilizados como base de cálculo os valores definidos na Instrução Normativa nº 23/05. Considera que a defesa foi apresentada em total descompasso com a ação fiscal, haja vista que o imposto foi calculado com a base de cálculo formada pela aplicação de MVA [margem de valor adicionado] do anexo 88 do RICMS aplicada sobre o valor da operação, acatando indevidamente a referida decisão judicial. Dá destaque a uma orientação que teria recebido numa reunião administrativa quanto aos critérios a serem observados em situação como esta. Conclui que a base de cálculo deveria ter sido formada a partir da MVA, ou com base na pauta fiscal, prevalecendo o critério de que resultasse maior valor monetário. Conclui dizendo que o cálculo correto seria aquele em que a base de cálculo fosse formada a partir da pauta fiscal, importando importo a recolher, após abatimento do crédito, no valor de R\$ 8.115,36.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação relativamente a farinha de trigo proveniente de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00.

Cumpr, preliminarmente, fixar a matéria que efetivamente é objeto deste Auto de Infração, haja vista o desencontro existente entre o teor da imputação e os fundamentos da defesa.

Em casos anteriores, essa empresa foi autuada por recolher o ICMS de forma diversa da prevista na Instrução Normativa nº 23/05. Para evitar o pagamento do imposto na forma estabelecida por aquela instrução, o contribuinte ajuizou Mandado de Segurança no Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Autos nº 745334-8/2005 –, tendo o MM. Juiz de Direito concedido Liminar determinando que o fisco estadual “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo anexo I da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias, conforme notas fiscais das operações” (fl. 24).

Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, é devido pelo adquirente da mercadoria o pagamento do tributo por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. A autuação ocorreu no primeiro posto fiscal deste Estado na fronteira sul, pela rodovia BR-116. Resta, então, determinar qual o critério a ser adotado no cálculo do imposto a ser antecipado, respeitada a ordem judicial em comento.

Foi alegado pela defesa que o critério de determinação do valor a ser pago neste caso se encontraria “sub judice”, por força de Liminar concedida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Noto, contudo, que a Liminar a que alude a defesa é no sentido de que o fisco estadual não lance o imposto com base no critério fixado no anexo I da Instrução Normativa nº 23/05.

Não sei o que levou a defesa a supor que o imposto lançado teria sido calculado de acordo com a aludida instrução. Tendo em vista que juntamente com o Auto de Infração foi entregue ao contribuinte cópia do demonstrativo de débito (fl. 2), está patente que o imposto foi calculado assim: os fiscais tomaram o valor da Nota Fiscal e o valor do Conhecimento de Transporte, aplicaram a MVA (margem de valor adicionado) prevista no anexo 88 do RICMS, calcularam o imposto (débito) e abateram os tributos destacados na Nota Fiscal e no Conhecimento de Transporte (crédito), apurando assim o imposto a ser lançado. Por conseguinte, o cálculo do imposto não foi feito pelo critério da Instrução Normativa nº 23/05.

Se estou certo nestas conjeturas, concluo que este caso nada tem a ver com a Liminar a que alude a defesa. O contribuinte optou pela via judicial foi em relação a outra situação: quando o fisco apurar o imposto adotando a pauta fixada pela Instrução Normativa nº 23/05. Assim, a “contrario sensu”, se a situação é outra, a questão não está “sub judice”.

Mantenho o lançamento, haja vista que os fatos não foram negados, não foram apontados vícios formais do procedimento, e os fundamentos jurídicos aduzidos dizem respeito a situação alheia a este caso.

Recomendo que a fiscalização de estabelecimentos analise se o imposto lançado é inferior ao que seria devido caso se adotasse a pauta fiscal, para que, em caso positivo, seja procedida ação fiscal visando lançar a diferença, cuja exigibilidade, evidentemente, ficará suspensa, por força da Liminar concedida pelo Poder Judiciário. Friso que essa revisão só deve ser feita pela fiscalização de estabelecimentos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.1123/07-0**, lavrado contra **R.C. MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.576,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se que, por intermédio de novo procedimento no estabelecimento do autuado, seja procedida ação fiscal visando lançar a diferença entre o valor apurado no presente Auto de Infração e o devido com base na pauta fiscal, ficando suspensa sua exigibilidade.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR